

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.803, DE 2020

Reabre o prazo de adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área de Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde - PROSUS.

Autor: Deputado ANTONIO BRITO

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.803, de 2020, tem como objetivo reabrir o prazo de adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que atuam na área da saúde e que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS).

Na justificção, o autor informou que o prazo de adesão ao PROSUS foi reaberto por meio da Lei nº 13.204, de 2015. Porém, esta Lei apresentou duas lacunas: primeiro, não se incluíram, na moratória, os débitos posteriores a abril de 2014. Ademais, o prazo para a adesão ao Programa mostrou-se insuficiente para que as instituições interessadas juntassem a documentação necessária, o que fez com que apenas quarenta entidades tivessem a suas propostas contempladas.

Este Projeto de Lei, que tramita em regime ordinário, foi distribuído à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família, para análise do seu mérito; de Finanças e Tributação, para apreciação



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224553286200>



do seu mérito e da sua adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação da sua constitucionalidade, da sua juridicidade e da sua técnica legislativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL.
É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Comissão de Seguridade Social e Família tem a competência regimental de apreciar o Projeto de Lei nº 2.803, de 2020, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade.

O Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área de Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde foi instituído pela Lei nº 12.873, de 2013, com a finalidade de apoiar a recuperação econômica das entidades de saúde privadas filantrópicas e das entidades de saúde sem fins lucrativos, e para garantir o acesso e a qualidade das ações e serviços de saúde oferecidos por essas instituições ao SUS.

De acordo com o disposto na Lei, uma vez deferido o pedido de adesão ao Programa, seria concedida moratória de 180 meses e remissão das dívidas vencidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional às entidades que se encontrassem em grave situação econômico-financeira, de acordo com os critérios postos na norma.

Essa mesma Lei estabeleceu o prazo de três meses após a publicação da portaria regulamentadora da Lei, para que as instituições interessadas apresentassem uma longa listagem de documentos para a adesão ao PROSUS. A Lei ainda evidenciou diversos critérios para a manutenção das entidades participantes no PROSUS, como a execução do plano de recuperação econômica e financeira e incremento da oferta da



prestação de serviços ao SUS de, no mínimo, cinco por cento do montante já ofertado.

De acordo com o Ministério da Saúde¹, a partir da Lei nº 12.873, de 2013, e de seu respectivo regulamento, apenas duzentas e sessenta e cinco instituições pediram adesão ao PROSUS. A expectativa era de que seiscentas o fizessem.

Com a edição da Lei nº 13.204, de 2015, abriu-se o prazo de mais três meses, contados a partir da sua publicação (14 de dezembro daquele ano), para que as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos conveniadas ou contratadas pudessem aderir ao PROSUS. Porém, a adesão também não atingiu as expectativas iniciais.

As entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos conveniadas que prestam serviços ao SUS são fundamentais ao atendimento da população brasileira. Mais de metade dos atendimentos do SUS são prestados por instituições desse segmento, que oferece mais de 120 mil leitos ao atendimento público de saúde. Esses estabelecimentos de saúde empregam, ainda, quase um milhão de trabalhadores². Se isso não bastasse, em quase mil municípios, a assistência hospitalar é prestada unicamente por uma instituição beneficente, por não haver hospitais públicos que façam essa tarefa³.

Antes de expressarmos o nosso voto, gostaríamos de elogiar a iniciativa do Nobre Deputado Antônio Brito, autor deste Projeto. Este Parlamentar de longa experiência tem dedicado sua energia e seu empenho para mostrar para todo o Brasil a importância do papel exercido pelas entidades filantrópicas na prestação de serviços nas áreas fundamentais da saúde, da educação e da assistência social. Ele não só traz a esta Casa dados importantíssimos do setor, como sempre se dispõe a usar o seu mandato para propor as iniciativas adequadas para garantir a essas instituições condições de manutenção de funcionamento, sem o qual o atendimento à saúde da população deste País seria inviabilizado.

1 <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/RADIOAGENCIA/484322-MINISTERIO-DA-SAUDE-REABERTURA-DO-PRAZO-PARA-ADESAO-DE-SANTAS-CASAS-AO-PROSUS-DEPENDE-DE-LEI.html>

2 <https://www.filantropia.org/informacao/mais-folego-para-a-saude>

3 <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/governo-federal-destina-recursos-do-fgts-para-as-santas-casas-e-hospitais-filantronicos>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224553286200>



Diante do exposto, pela importância dessas instituições para a saúde do País, principalmente no contexto da pandemia da Covid-19, que já ceifou a vida de quase 621 mil brasileiros e trouxe colapso aos estabelecimentos de saúde, o nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.803, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224553286200>

